O Combate à Corrupção Institucionalizada e a "Demonização" da Política

REIS FRIEDE

Sobre o autor:

Reis Friede. *É Desembargador Federal, Doutor em Direito Público (UFRJ), Mestre em Direito do Estado (UGF) e em Direito Público (UFRJ).*

RESUMO

O combate à corrupção, em especial a institucionalizada, configura um dever de todos, notadamente daqueles que exercem o poder repressivo estatal. Entretanto, isso não permite que ela seja reprimida ao arrepio do Ordenamento Jurídico, muito menos por intermédio de instrumentos típicos de Estados Totalitários, posto que, da mesma forma que a corrupção atinge fortemente os alicerces de um Estado Democrático de Direito, a "espetacularização" sobre seu combate e a respectiva "demonização" da política também não condizem com um País que confere a si mesmo esse atributo designativo

Palavras-chave: Corrupção Institucionalizada. Espetacularização do Combate. Estado Democrático. Demonização da Política.

ABSTRACT

The fight against corruption, particularly the institutionalized one, constitutes a duty for all, especially those who exercise state repressive power. However, this does not allow it to be repressed in breach of the Legal Order, much less through instruments typical of Totalitarian States, since, just as corruption strongly affects the foundations of a Democratic State, the "spectacularization" about its combat and the respective "demonization" of politics also do not match with a country that bestows itself this designative attribute.

Keywords: Institutionalized Corruption. Combat Spectacularization. Democratic State. Demonization of Politics.

O imprescindível combate à corrupção, em especial aquela dotada de um viés institucionalizado, configura um dever de todos, notadamente daqueles que exercem o poder repressivo estatal. A corrupção é uma prática intolerável em qualquer hipótese, não devendo ser tratada com a mínima parcimônia. Evidentemente que isso não permite que ela seja reprimida ao arrepio do Ordenamento Jurídico, muito menos por intermédio de instrumentos típicos de Estados Totalitários.

Admitir que interesses escusos sempre existiram e continuarão a permear o âmbito das relações entre o Estado e os particulares – inclusive aquelas travadas com o segmento empresarial –, e que por isso a luta contra a corrupção traduz um combate fadado ao insucesso configura um raciocínio covarde e imoral. Aceitar o fenômeno em questão simplesmente porque ele sempre existiu, ou porque suposta e incompreensivelmente traz algum benefício – à área econômica, por exemplo – não condiz com a própria trajetória humana na face da Terra. Em geral, não toleramos a realidade que viola a nossa concepção do bem e do justo. Ao contrário, é próprio do ser humano transformar, felizmente para melhor, o contexto social que o incomoda. Basta empreender uma rápida e singela retrospectiva histórica para constatar o quanto as sociedades mudaram ao longo dos séculos.

Nesse sentido, cabe à sociedade rejeitar essa lógica simplista e antirrepublicana apregoada por aqueles que ainda insistem em extrair algum aspecto positivo da corrupção institucionalizada, figura responsável por sugar uma soma incalculável de verbas públicas. Recursos que, ao invés de serem desviados para contas particulares de agentes públicos e/ou "laranjas", deveriam ser investidos em melhoria das condições de vida da população, a fim de reduzir a desigualdade social que tanto caracteriza o Estado brasileiro. De fato, em hipótese alguma se deve permitir que determinadas práticas do Estado (Legislativo, Executivo e Judiciário) possam ser movidas por interesses inescrupulosos.

Assim como a luta do bem contra o mal, desde que travada por meios legítimos, será sempre algo moralmente justificado, o combate à corrupção jamais poderá ser identificado como nocivo ao organismo social ou à economia estatal. Nesse contexto, não obstante as críticas que lhe são incorretamente dirigidas, a *Operação Lava Jato* deve sim ser aplaudida. Principalmente por ter trazido à superfície os efeitos – antes obscuros, mas agora reconhecidamente devastadores – que a *má* política provoca no Brasil. Apesar dos

avanços conquistados no âmbito dessa e de outras investigações, a Nação brasileira clama por uma estratégia ainda maior, a ser consubstanciada em uma autêntica *Política Nacional Anticorrupção*, responsável por articular todas as instituições públicas envolvidas nessa difícil missão. Somente a união dos entes estatais poderá impedir que as estruturas do Estado sejam completamente carcomidas pelo câncer corruptivo, em especial por aquele dotado de um de matiz institucionalizante.

Mas essa ampla conjugação de esforços deve ser levada a efeito sem qualquer pretensão de protagonismo por quem quer que seja. Afinal, se a ação combativa deve ser comum a todos, os louros da vitória também o serão. As instituições do Estado e os respectivos agentes encarregados das medidas de combate à corrupção – em especial, a Polícia, o Ministério Público e o Poder Judiciário – precisam se livrar de toda e qualquer soberba institucional ou pessoal, um dos sete pecados capitais. Precisam também medir as consequências de determinados atos "espetacularizantes", muitos dos quais cometidos ao arrepio do Ordenamento Jurídico, e que nenhum benefício concreto trazem para essa controvertida temática.

A propósito, a crise política e ética que o País atravessa permitiu criar um autêntico ineditismo histórico, que projetou a Justiça brasileira, e o Poder Judiciário Federal em particular, a um novo patamar funcional, outorgando-lhes uma responsabilidade extremamente importante: prover a imprescindível estabilidade institucional ao País, em uma situação muito assemelhada a de um autêntico poder moderador, tal como o exercido outrora pelas Forças Armadas e, em particular, pelo Exército Brasileiro.

Entretanto, exatamente como ocorrera em diversos momentos da história nacional, esse peculiar encargo deve estar associado a um atuar sereno e equilibrado, e isento de paixões e vaidades. Livre também daqueles antigos pecados que comprometeram, sobremaneira, a necessária lucidez inerente à atuação imparcial – e rigorosamente dentro da lei e da ordem constitucional – dos protagonistas do passado.

> Quando comecei a advogar, em 1957, o Poder Judiciário e o Ministério Público exerciam com competência e discrição suas funções, não buscando as luzes da ribalta e da admiração popular, com o que sempre foram extremamente respeitados (IVES GANDRA DA SILVA MARTINS; *A Advocacia e o Ministério Público*, *O Globo*, 3 jun. 2017, p. 17).

Conforme adverte o Ministro DIAS TOFFOLI, do Supremo Tribunal Federal, o atual estágio da democracia brasileira não permite – e muito menos recomenda – que a Justiça brasileira cometa "os mesmos erros dos militares em 1964" (*Judiciário Pode Cometer o Mesmo Erro de Militares em 1964*, *O Globo*, 16 set. 2016). Erro que poderá ocorrer por meio de um "exagerado ativismo" e de uma perigosa tendência de "criminalizar a política" ou a classe política como um todo. Categoria que representa, em última análise, o fundamento e o alicerce da própria democracia. Além disso, tal ativismo poderá acarretar uma indesejável intromissão em assuntos alusivos à competência dos demais Poderes da República.

> Democracia é política. É a política possível com os agentes políticos disponíveis, com todas as suas imperfeições. Qualquer demonização da política é um atentado à democracia. A democracia não é o regime (propriamente imune) à corrupção e sim o regime sem um senhor. Quem quer um regime puro, reto e perfeito, deve procurar uma religião, não a política (AUGUSTO DE FRANCO; *Contra a Demonização da Política*, *Dagobah – Inteligência e Democracia*, 8 mai. 2013)

Ora, a Constituição da República Federativa do Brasil, no Título I (*Dos Princípios Fundamentais*), precisamente no artigo 2º, preconiza que são Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário. O Título IV (*Da Organização dos Poderes*) do mesmo Texto Magno, sistematizado através de quatro capítulos, trata do Poder Legislativo (capítulo I), do Poder Executivo (capítulo II), do Poder Judiciário (capítulo III) e das funções essenciais à Justiça (capítulo IV). Em nome da harmonia que deve reger as relações entre os três Poderes, a luta contra a corrupção – tarefa conduzida pela tríade da Justiça, a envolver mais especificamente a Polícia Federal, o Ministério Público Federal e a Justiça Federal – não inclui a promoção de "ataques demonizantes" à *política* em si. Essa postura estigmatizante e equivocada provoca consequências ainda mais prejudiciais ao País e à democracia: em particular, o descrédito e a desconfiança social em relação a importantes atores do cenário institucional. Compromete a própria lógica e a coerência do modelo representativo, afastando ainda mais a sociedade de seus legítimos representantes. Em última análise, esse distanciamento coloca em risco a existência do *sistema de freios e contrapesos*, relevante instrumento destinado ao controle do poder pelo poder.

A propósito da relevância institucional de cada um dos Poderes, ARISTÓTELES (*A Política*, 1991, p. 113) já afirmava que "em todo governo existem três poderes essenciais, cada um dos quais o legislador prudente deve acomodar da maneira mais conveniente". Desde muito tempo o grande filósofo grego já afirmava que "quando estas três partes estão bem acomodadas, necessariamente o governo vai bem, e é das diferenças entre estas partes que provêm as suas".

MONTESQUIEU, na obra *Do Espírito das Lei*s (*L'Esprit des Lois*), de 1748, ao tratar da clássica teoria da *tripartição dos poderes*, registrou que "tudo estaria perdido se um mesmo homem, ou um mesmo corpo de príncipes ou nobres, exercesse esses três poderes: o de fazer as leis, o de executar as resoluções públicas e o de julgar os crimes ou as demandas dos particulares". Doutrina que, posteriormente, acabou sendo acolhida pela Revolução Americana (1776) e pela Revolução Francesa, restando consagrada na Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão (1789), cujo artigo XVI dispõe que "a sociedade em que não esteja assegurada a garantia dos direitos nem estabelecida a separação dos poderes não tem Constituição".

Em um Estado Democrático de Direito, cujo correto funcionamento demanda, entre outras condições não menos importantes, estruturas políticas sólidas, respeitáveis, independentes e harmônicas entre si, a luta contra a corrupção não deve ser conduzida por meio da "demonização" da política. Afinal, a política é fundamental para o governo de qualquer país, sendo mesmo inimaginável uma ordem constitucional democrática desprovida de organizações políticas.

Ao se combater a corrupção, principalmente quando ela se reveste de um caráter institucional, deve-se ter como norte não a "destruição" das instituições responsáveis por conduzir a política nacional, mas sim a punição dos agentes políticos criminosos. Ora, a sociedade até consegue substituir políticos corruptos por honestos, mas ainda não inventou algo capaz de substituir a política em si. E a democracia, conforme amplamente afirmado, só pode ser exercida por meio da política. De fato, será justamente por intermédio da *sã* e da *boa* política que se conseguirá extirpar a *insana* e *má* política das entranhas do Estado brasileiro. Portanto, uma vez que não há saída sem política, cabe a ela corrigir os próprios rumos. Mas isso certamente não será obtido a partir de um processo

externo de "demonização", exatamente o que tem sido observado. Nesse sentido, afirmou a Ministra CÁRMEN LÚCIA:

> A política é necessária. Podemos ser contra servidor, agentes públicos, programas de governo e governantes; a democracia é a liberdade de opinar e de se contrapor, mas o que não podemos é ficar sem política (AMANDA PUPO; *Cármen Critica "Demonização" da Política e Excesso de Siglas Partidárias*, *Estadão*, 21 jun. 2018).

Nesse contexto, o que se pode e deve fazer é criminalizar, individualmente, a conduta dos agentes públicos que se apropriam de suas respectivas posições para praticar delitos graves, independentemente de serem integrantes dos Poderes Constituídos (Legislativo, Executivo e Judiciário) ou do Ministério Público. As instituições, no entanto, precisam ser protegidas. Nota-se, portanto, que o presente texto não desconsidera que o "mercadejar" de atos de ofício – por exemplo, aqueles pertinentes à atividade legiferante, tal como a deflagração de processo legislativo – mediante recebimento de vantagem indevida constitui um comportamento inconcebível no seio de uma República. Igualmente inadmissível é que algum membro do alto escalão do Poder Executivo resolva "comprar" votos de parlamentares para efeito de aprovação de projetos de lei de interesse governamental. Mais grave ainda é a conduta do magistrado que profere sentenças em troca de vantagem ilícita. E o que dizer de um membro do Ministério Público que, a fim de receber vantagem indevida, celebra acordo de delação premiada à margem do que preconiza a Lei nº 12.850/2013, a principal legislação federal de combate às organizações criminosas? Em todos esses casos, sem qualquer exceção, os agentes públicos, independentemente do Poder ou da Instituição a que estejam vinculados, devem ser punidos conforme o previsto no Ordenamento Jurídico. Evidente, portanto, que aqueles que, mediante recebimento de vantagem indevida, descumpriram seus sublimes deveres constitucionais e legais, em muitos dos casos para atender a interesses absolutamente escusos, devem responder penal, civil, administrativa e politicamente (se for o caso) por suas condutas.

Mesmo diante de ações reveladoras de tamanho desapreço pelos princípios éticos e morais mais comezinhos, a "demonização" da política, a partir de um raciocínio generalizante, mostra-se como um comportamento ainda mais grave do que aquele que se pretende coibir e punir. Conforme registrado por DIAS TOFFOLI, deve a Justiça se limitar a

"resolver a crise de maneira pontual", sem qualquer generalização, evitando, de todas as formas, conduzi-la a um condenável "totalitarismo do Judiciário e do Sistema Judicial" (*Judiciário Pode Cometer o Mesmo Erro de Militares em 1964*, *O Globo*, 16 set. 2016). De fato, por mais graves que sejam os problemas – inclusive os de natureza ética – que o Parlamento brasileiro possa apresentar, "demonizar" a atividade parlamentar, além de configurar uma clara violação ao mandamento contido no referido artigo 2º da Lei Maior, segundo o qual o Estado brasileiro deve primar pela harmonia entre os Poderes, exprime uma medida absolutamente inconstitucional, incoerente, ilógica, irresponsável e nada inteligente, mormente diante dos prejuízos que tal proceder causa ao País.

JOSÉ MURILO DE CARVALHO (*Por Que Não se Calam?*, *O Globo*, 20 set. 2016, p. 17) argumenta que a autoridade moral do Judiciário e do sistema judicial como um todo repousa na absoluta ausência "de espetáculos midiáticos por parte de delegados, promotores de justiça e juízes". Segundo ele afirma, embora "o Poder Judiciário tenha se afirmado e ganhado força e credibilidade inéditas em nossa história, tal predicamento, também chamado de *judicialização da política*, só se sustentará se os operadores da Justiça mantiverem a necessária postura profissional, resistindo à tentação dos holofotes e de inaceitáveis incursões na política". Vale dizer: "se eles se contiverem, em última análise, nas manifestações rigorosamente dentro dos autos", como dever inerente a todos que nela militam, conforme preconizam, expressamente, os seguintes dispositivos legais:

a) Artigo 36, III, da Lei Complementar nº 35/1979 – Lei Orgânica da Magistratura Nacional, que afirma textualmente que é vedado ao magistrado "manifestar, por qualquer meio de comunicação, opinião sobre processo pendente de julgamento".

b) Artigo 43, II, da Lei nº 8.625/1993 – Lei Orgânica do Ministério Público, que diz ser dever do Ministério Público "zelar pelo prestígio da Justiça, por suas prerrogativas e pela dignidade de suas funções".

c) Artigo 2º, § 6º, da Lei nº 12.830/2013 – relativa à investigação criminal conduzida pelo delegado de polícia, que preconiza que "o indiciamento dar-se-á por ato fundamentado, mediante análise técnico-jurídica do fato, que deverá indicar a autoria, materialidade e suas circunstâncias".

Como se vê, o regramento normativo vigente impõe aos referidos operadores do Direito (juízes, promotores de justiça e delegados de polícia) a indispensável e absoluta

atuação técnico-jurídica, normas que abarcam o dever de se abster de qualquer espécie de "holofotofilia", mantendo, assim, o sagrado silêncio em benefício do próprio prestígio da Justiça.

Em tom conclusivo, da mesma forma que a corrupção atinge fortemente os alicerces de um Estado Democrático de Direito, cuja democracia passa a ostentar contornos apenas formalmente democráticos, a "espetacularização" do combate à corrupção e a respectiva "demonização" da política também não condizem com um País que confere a si mesmo tão nobres atributos designativos. Sob pena de haver uma séria ameaça à estabilidade institucional, precisamos urgentemente preservar as instituições.

Com efeito, em homenagem ao *princípio da harmonia* (artigo 2º da CF/1988), por mais nefastos que sejam os atos de corrupção comprovadamente perpetrados por agentes públicos, os quais, sob o prisma individual, deverão ser condenados nos exatos termos (e rigores) da legislação penal e processual penal vigente, devem os órgãos de repressão estatal atentar para a indeclinável necessidade de se preservar e fortalecer as instituições políticas do País e, em última análise, o próprio Estado Democrático de Direito.

REIS FRIEDE: Doutor em Direito Público (UFRJ), Mestre em Direito do Estado (UGF) e em Direito Público (UFRJ). É Desembargador Federal, Presidente do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, Membro Efetivo do Conselho da Justiça Federal (CJF), ex-Membro do Ministério Público; Professor Titular e Membro do Conselho Consultivo do Mestrado Profissional Multidisciplinar em Desenvolvimento Local e ex-Coordenador para a Implantação do Programa de Mestrado em Direito da UNISUAM; Professor Emérito da Escola de Comando e Estado-Maior do Exército (ECEME), Professor Honoris Causa da Escola de Comando e Estado-Maior da Aeronáutica (ECEMAR), Professor de Direito Constitucional da Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro (EMERJ), Professor Adjunto da Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro e fundador do Mestrado em Direito da UNESA/RJ. Graduado em Ciências Jurídicas, concluiu, também, os bacharelados em Administração (UCAM), Engenharia (UERJ/USU), Arquitetura (USU) e Economia (UFRJ), além de Licenciatura em Matemática (AVM/UCAM). Em 6 de dezembro de 2018, foi eleito, por unanimidade, Presidente do Tribunal Regional Federal da 2ª Região (TRF2) e Conselheiro do Conselho da Justiça Federal. CJF (Brasília/DF), para o biênio 2019/2021. Possui 62 livros e 430 artigos publicados, além de 26 condecorações civis e militares.

Referências

ARISTÓTELES. *A Política*, tradução de ROBERTO LEAL FERREIRA, São Paulo, Martins Fortes, 1991.

CARVALHO, José Murilo de. *Por Que Não se Calam?*, *O Globo*, 20 set. 2016, p. 17. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/opiniao/por-que-nao-se-calam-20141188>. Acesso em: 26 out. 2018.

FRANCO, Augusto de. *Contra a Demonização da Política*, *Dagobah – Inteligência e Democracia*, 8 mai. 2013. Disponível em: <http://dagobah.com.br/contra-a-demonizacao-da-politica/>. Acesso em: 26 out. 2018.

MARTINS, Ives Gandra da Silva. *A Advocacia e o Ministério Público*, *O Globo*, 3 jun. 2017, p. 17. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/opiniao/a-advocacia-o-ministerio-publico-21430637>. Acesso em: 29 out. 2018.

PUPO, Amanda. *Cármen Critica "Demonização" da Política e Excesso de Siglas Partidárias*, *Estadão*, 21 jun. 2018.Disponível em: <https://politica.estadao.com.br/blogs/fausto-macedo/carmen-critica-demonizacao-da-politica-e-excesso-de-siglas-partidarias/>. Acesso em: 26 out. 2018.

O GLOBO. *Judiciário Pode Cometer o Mesmo Erro de Militares em 1964*, 16 set. 2016. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/brasil/toffoli-judiciario-pode-cometer-mesmo-erro-de-militares-em-1964-20127195>. Acesso em: 29 out. 2018.